



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14090.000536/2007-52  
**Recurso nº** 257.403 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.703 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** CONSTRUTORA MONTE FUJI LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ/MT

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Se o recorrente nada acrescenta em relação ao despacho que deferiu parcialmente seu pedido de restituição, é de ser mantido o conteúdo do despacho da autoridade *a quo*.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
MAURO JOSÉ SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário por meio do qual a recorrente pretende a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente nas competências 01/2005 a 12/2005 referentes a retenções nas notas fiscais de valor superior ao apurado na folha de pagamento com saldo de R\$ 7.356,12, fls. 01.

Como a recorrente havia informado no pedido de restituição não possuir contabilidade regular, a DRF-Cuiabá encaminhou os autos para diligência em conformidade com o disposto no art. 216. §1º, inciso II da IN 03/2005, fls. 420.

Como resultado da diligência foi anexada a informação fiscal de fls. 457/460 que concluiu pelo deferimento parcial até o montante de R\$ 6.148,32, informando ter realizado a aferição indireta indicada para os casos de ausência de contabilidade regular, conforme legislação que ficou consignada.

A DRF-Cuiabá/MT acatou o conteúdo da informação fiscal no despacho de fls. 461, tendo sido dada ciência à recorrente em 14/05/2007; fls. 470.

O recurso voluntário não está datado, mas consta data da DRF-Cuiabá de 27/08/2007, sendo que naquele documento a recorrente aponta que não concorda com o indeferimento por entender que os valores a recolher existentes foram gerados devidos a erros na GFIP. Apresenta novas GFIPs folhas de pagamento e GPS recolhidas para demonstrar a inexistência de débitos anteriores.

Após a apresentação do recurso voluntário, os autos foram enviados à autoridade fiscal que reiterou sua manifestação já constante dos autos, fls. 669.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Apesar da aparente intempestividade do recurso, fls. 470 e 475, devido à formalização tardia do processo, atestada em fls. 471, reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento para que a recorrente não tenha cerceado seu direito à ampla defesa por conta de algum equívoco eventualmente cometido na formalização do procedimento que pode ter prejudicado a disponibilização dos autos à interessada.

No mérito, porém, a recorrente nada acrescenta em relação aos motivos que levaram ao deferimento parcial de R\$ 6.148,32 e a negativa da restituição requerida de R\$ 7.356,12.

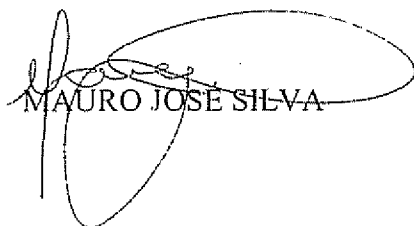
Como se depreende da informação fiscal de fls. 457/460, foi realizada uma aferição indireta em vista da ausência de contabilidade regular informada pela interessada. A aferição indireta não considerou informações da GFIP, conforme alegado pela recorrente, mas baseou-se tão somente nas notas fiscais apresentadas para pleitear o direito à restituição. A recorrente não apontou quais foram exatamente os recolhimentos não considerados pela

autoridade fiscal, ao passo que observamos que as guias juntadas ao autos já foram levadas em conta na tabela de fls. 459.

Assim, não há razão para alterarmos o conteúdo do despacho da autoridade da DRF-Cuiabá/MT que se encontra adequadamente fundamentado com os motivos de fato e de direito que levaram ao deferimento parcial da restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
MAURO JOSÉ SILVA